

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.165/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213023-39  
Impugnação: 40.010121779-46  
Impugnante: Laticínios Tirolez Ltda  
IE: 038312846.02-18  
Proc. S. Passivo: Eduardo Diamantino Bonfim e Silva/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a saída de mercadoria com fim específico de exportação ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, tendo em vista que foi remetida diretamente para estabelecimento que não possuía registro para operar como recinto alfandegado, em detrimento da previsão contida no inciso I, do § 1º do art. 5º do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada, por inaplicável à espécie. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, tendo em vista que a mesma foi remetida diretamente para estabelecimento que não possuía registro para operar como recinto alfandegado, em detrimento da previsão contida no inciso I, do § 1º do art. 5º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/39.

O Fisco promove a juntada de documentos às fls. 281/341, conforme documento de fls. 279/280.

Intimada da juntada, a Autuada se manifesta às fls. 349/351.

O Fisco, em manifestação de fls. 352/367, refuta as alegações de defesa.

***DECISÃO***

**DA PRELIMINAR**

A Impugnante argúi a nulidade do lançamento, por cerceamento ao seu direito de defesa, alegando que o Auto de Infração apenas indica a legislação supostamente descumprida, mas sem apontar quais os requisitos que também supostamente teriam sido descumpridos.

Não obstante, entende-se que não procede a argüição da Impugnante tendo em vista que a descrição da irregularidade consta claramente no campo “Relatório” do Auto de Infração (AI), o mesmo acontecendo com os dispositivos legais relativos às infringências e penalidades, que constam do campo próprio do AI.

O presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos no artigo 89 do RPTA, bem como ao disposto no artigo 142 do CTN.

Ademais, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa, tendo em vista que a Autuada entendeu perfeitamente e defendeu-se seguramente das imputações fiscais, atacando todos os pontos do Auto de Infração.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal que implique na nulidade do presente Auto de Infração.

**DO MÉRITO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, tendo em vista que a mesma foi remetida diretamente para estabelecimento que não possuía registro para operar como recinto alfandegado, em detrimento da previsão contida no inciso I, do § 1º do art. 5º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75.

O dispositivo infringido assim prescreve:

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

**III** - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

**§ 1º** - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

**I** - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

**Efeitos de 26/04/2004 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:**

“I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;”

A Autuada emitiu as notas fiscais 010235, 010236, 010237, 010238, 010239, 010240, 010241, 010242, 010243, 010244, todas em 20/08/07, destinando mercadorias (vários tipos de queijo) para a empresa Construtora Norberto Odebrecht SA, estabelecida no município do Rio de Janeiro, observando no campo “Dados Adicionais” dos documentos fiscais, como local de entrega, “Estrada Pedro Borges de Freitas, 373, Irajá”.

As citadas notas fiscais traziam como natureza da operação “remessa com o fim específico de exportação”.

No endereço citado, encontrava-se estabelecida a empresa Vifrio Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., a qual armazenou a mercadoria remetida com o fim específico de exportação antes do seu embarque para o exterior.

É de bom alvitre salientar que o Fisco juntou aos autos cópias das notas fiscais de remessa e retorno de armazenagem entre as empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Vifrio Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda (fls. 312/341).

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, efetivamente, a não-incidência do ICMS na remessa de mercadoria em operação com o fim específico de exportação está condicionada ao atendimento da condição imposta pela legislação, qual seja, a de que a mercadoria seja encaminhada diretamente a recinto alfandegado ou entreposto aduaneiro.

O propósito da norma é estabelecer mecanismos de controle em relação às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.

Insta destacar que em consulta realizada junto à Receita Federal, a empresa de armazenagem (“Vifrio”) não possuía, quando da realização das operações, registro para operar como recinto alfandegado.

Cumprê ressaltar que não se discute, no caso em tela, a caracterização da efetivação da exportação das mercadorias, posto que a operação em foco precede à mesma.

Não obstante, no que pertine à penalidade por descumprimento de obrigação acessória exigida, ou seja, art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, percebe-se não restar configurada a hipótese nela prevista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade em questão estabelece multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da diferença apurada “*por consignar em documento fiscal que acobertar a operação base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”.

No caso em tela, não houve consignação de base de cálculo pela Autuada no documento fiscal, sob o entendimento de tratar-se de operação sujeita à não-incidência (imunidade) do imposto.

Nesse sentido, conclui-se que a tipificação tributária da infração prevista em lei não se configurou na situação fática sob análise, devendo-se, dessa forma, excluir do lançamento a penalidade em questão.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dr<sup>a</sup> Jéssica Garcia Batista e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro vencido, Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.165/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213023-39  
Impugnação: 40.010121779-46  
Impugnante: Laticínios Tirolez Ltda  
IE: 038312846.02-18  
Proc. S. Passivo: Eduardo Diamantino Bonfim e Silva/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se a hipótese dos autos de exportação indireta, disciplinada pela legislação sob a denominação de remessa com o fim específico de exportação, assim entendida a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (art. 242-A, III, do Anexo IX do RICMS/02).

Equiparadas que são às exportações, tais operações gozam do mesmo tratamento tributário dispensado àquelas (não-incidência do ICMS), desde que observadas algumas condições previstas no Regulamento do ICMS, sendo a principal delas, obviamente, que a mercadoria saída a este título seja efetivamente exportada, dispondo expressamente o Regulamento do ICMS/02 (art. 249 da Parte 1 do Anexo IX) que a não-comprovação da exportação no prazo e formas ali previstos ensejará a exigência do imposto, considerando-se ocorrido o fato gerador do mesmo na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Pois bem, no caso dos autos, é incontroverso o fato de que as mercadorias objeto da ação fiscal foram efetivamente exportadas, no prazo previsto pela legislação, posto que plenamente comprovado pela Autuada.

Todavia, o Fisco sustenta a sua pretensão no fato de que o estabelecimento da destinatária constante das notas fiscais de remessa, local onde as mercadorias ficaram depositadas antes do embarque para o exterior, não se reveste da condição de armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou Recinto Especial para Despacho

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduaneiro de Exportação (REDEX), não preenchendo assim os requisitos estabelecidos pela legislação do ICMS para o gozo da não-incidência.

Com efeito, a não-incidência neste caso decorre da equiparação da remessa com o fim específico de exportação às próprias operações de exportação, portanto, sua natureza jurídico-tributária é de imunidade, pelo que se não confunde com mera isenção condicional. Assim, deve a norma ser interpretada extensiva e teleologicamente, como é próprio nas hipóteses de imunidade, afastando-se a regra de interpretação restritiva de que trata o art. 111 do CTN.

No caso concreto, pois, não obstante as mercadorias não terem sido destinadas para depósito, antes do embarque para o exterior, em armazém alfadengado, entreposto aduaneiro ou REDEX (exigências estas previstas pela legislação como medida preventiva contra fraudes, simulações ou outras condutas ilícitas semelhantes, com o intuito de evasão fiscal – *no caso, o desvio da mercadoria para o mercado interno*), restou comprovado nos autos não só a sua remessa com o fim específico de exportação, mas que foram efetivamente exportadas.

Logo, ainda que não cumpridos rigorosamente todos os requisitos da legislação, a principal condição para o gozo da não-incidência foi satisfeita, qual seja a efetiva exportação das mercadorias, motivo por que, diante da comprovação de que as mesmas foram efetivamente exportadas, *data venia*, não há como se exigir o pagamento do ICMS, já que falece competência ao Fisco para submeter tais remessas à tributação, por força da imunidade.

Improcedente, pois, o lançamento. É como voto.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.**

**Raimundo Francisco da Silva  
Conselheiro**